



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0454/25.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que oficializa o hino do distrito do Itaim Bibi a fim enaltecer, realçar e abrilhantar as festividades, grandes eventos e cerimônias dessa importante região da cidade de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Não há para a matéria iniciativa reservada, devendo ser ressaltado que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Quanto ao aspecto material, a propositura encontra fundamento na competência municipal para dispor sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

De se observar ainda que a Constituição da República, em seu art. 13, declara a língua portuguesa idioma oficial da República Federativa do Brasil e a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais símbolos da República, de acordo com o art. 13, § 1º.

Importante ressaltar ainda que nos termos do art. 13, § 2º, a Constituição prevê expressamente a possibilidade de Estados, Distrito Federal e Município possuírem símbolos próprios. *In verbis*:

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.



Neste sentido, o art. 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo proclama como símbolos municipais a bandeira, o brasão e o hino.

No âmbito da legislação municipal, a Lei nº 14.472, de 10 de julho de 2007, em conformidade com as disposições constitucionais, consolida a legislação municipal sobre honrarias e símbolos municipais, elencando o Brasão de Armas, a Bandeira do Município e o Hino do Município como símbolos do Município (art. 4º). Ao lado destes símbolos, a norma prevê, em seu Capítulo V, os “Hinos Oficiais do Município”: o “Hino à Negritude” (art. 11), o “Hino da Moóca” (art. 12), o “Hino da Zona Leste” (art. 13) e o “Hino de Interlagos” (art. 14).

Assim, a oficialização do “Hino do Distrito do Itaim Bibi”, conforme objetiva a presente proposição, é harmônica com o ordenamento jurídico vigente.

Registre-se que às fls. 04 consta autorização de uso da obra, subscrita pelos autores do referido hino.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0454/25.

*Oficializa o hino do Distrito do Itaim Bibi a fim
enaltecer, realçar e abrilhantar as festividades,
grandes eventos e cerimônias dessa importante
região da cidade de São Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica oficializado o Hino do Itaim Bibi, dos autores e compositores Ibrahim El Khouri com a coparticipação de Luíza Alvina Neta e Ibrahim El Khouri Júnior, para abrilhantar a presença do bairro do Itaim Bibi em todas as festividades, cerimônias e grandes eventos da região em que se fizer presente.



Parágrafo único. O hino do Itaim Bibi deverá ser executado por banda de música ou cantado no início das festividades, cerimônias e eventos da região.

Art. 2º Integram a presente Lei a Partitura Musical, a respectiva Letra do Hino do Itaim Bibi e as autorizações de uso anexas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em